



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2343914-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante GREGOLIN E ADRIANO DE JESUS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

2343914-70.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 0001833-56.2024.8.26.0408

Embargante: Gregolin e Adriano de Jesus - Sociedade de Advogados

Embargado: Sicoob Seguradora de Vida e Previdência S.a.

Comarca: Ourinhos

Juiz (a): Alessandra Mendes Spalding

Voto nº 11085

Embargos de declaração contra acórdão proferido em agravo de instrumento – Inexistência de omissão – Mero inconformismo com a decisão colegiada – Embargos rejeitados.

1. Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargada, visando sanar suposta omissão no julgado.

O embargante afirma que o aresto é omissivo. Aduz a impossibilidade de reanálise do quanto decidido em sentença e acórdão transitados em julgado. Alega que houve omissão quanto ao critério de divisão do capital segurado global estabelecido pelo artigo 23 das Condições Gerais das Apólices e em relação à manifestação dos herdeiros discordando do valor postulado. Apresenta prequestionamento ante a eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores e busca efeito modificativo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro o vício alegado pela recorrente no acórdão embargado.

O aresto seguiu as diretrizes estabelecidas na sentença e no acórdão, bem como as estipulações das apólices, onde constavam, respectivamente, dois segurados (apólice de certificado número 1900.17940) e três segurados (apólice de certificado número 40000.1995), devendo, portanto, ser considerada a divisão para se chegar ao valor devido aos herdeiros do segurado, cessionários do valor ao ora embargante.

Não houve reconhecimento de renúncia dos herdeiros, tendo sido tão somente observado que, quando citada a quantia pelo embargado, concordaram com a divisão estabelecida.

Portanto, as razões expostas neste recurso são meramente infringentes ao julgado, demonstrando o embargante apenas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ademais, não se impõe ao julgador que venha a responder uma a uma das questões formuladas pelas partes, notadamente quando elas não têm o condão de modificar a decisão combatida.

Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses

do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todas as questões trazidas no recurso foram resolvidas, de forma fundamentada, no acórdão embargado.

Mesmo que não haja menção expressa ao dispositivo apontado, lembre-se que o prequestionamento envolve a matéria debatida e não a identificação do preceito legal.

Ausentes, portanto, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acórdão fica mantido.

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento dos embargos de declaração**.

MÁRIO DACCACHE
Relator